

**REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Documento Justificativo

Outubro 2009

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>SEPARAÇÃO DE ACTIVIDADES</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>EQUIVALÊNCIA DAS REGRAS DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO ENTRE COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO E COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO</b>	<b>7</b>
<b>4</b>	<b>PROMOÇÃO DA MELHORIA DAS PRÁTICAS COMERCIAIS</b>	<b>11</b>
4.1	Serviços Opcionais	11
<b>5</b>	<b>ACTIVIDADE DE GESTÃO TÉCNICA GLOBAL DO SNGN</b>	<b>15</b>
<b>6</b>	<b>LIGAÇÕES ÀS REDES</b>	<b>17</b>
6.1	Obrigaç�o de Ligaç�o	17
6.1.1	Situaç�o actual	17
6.1.2	Proposta	18
6.2	Encargos de ligaç�o � rede	21
6.2.1	Situaç�o actual	21
6.2.2	Proposta	24
6.3	P�los de Consumo	29
6.3.1	Situaç�o actual	29
6.3.2	Proposta	29
6.4	Informa�o e auditorias	31
<b>7</b>	<b>TAXA DE OCUPA�O DO SUBSOLO</b>	<b>33</b>
<b>8</b>	<b>VALOR DA CAU�O</b>	<b>37</b>
8.1	C�culo do Valor da Cau�o	37
8.2	Alteraç�o do Valor da Cau�o	38
<b>9</b>	<b>UAG PROPRIEDADE DE CLIENTES</b>	<b>39</b>
9.1	Transporte de GNL por Cami�o Cisterna	40
9.2	Modalidades de Contrata�o de G�s Natural	41
9.3	Medi�o de G�s Natural	42
<b>10</b>	<b>ROTULAGEM DE G�S NATURAL</b>	<b>43</b>
<b>11</b>	<b>AUDITORIAS A REALIZAR PELAS EMPRESAS REGULADAS</b>	<b>45</b>
<b>12</b>	<b>RECOMENDA�OES DA ERSE</b>	<b>47</b>
<b>13</b>	<b>INFORMA�O SOBRE FACTORES DE CONVERS�O DO G�S NATURAL</b>	<b>49</b>
<b>14</b>	<b>ALTERA�OES RESULTANTES DA REVIS�O DO REGULAMENTO TARIF�RIO</b>	<b>51</b>
14.1	Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado Liberalizado	51
14.2	Actividade de Recep�o, Armazenamento e Regaseifica�o de GNL	52
14.3	Actividade de Armazenamento Subterr�neo de G�s Natural	52
14.4	Alteraç�o da Tarifa de Uso da Rede de Transporte	53

<b>15 OUTRAS ALTERAÇÕES AO RRC .....</b>	<b>55</b>
15.1 Quantidades de energia a atribuir aos comercializadores e comercializadores de último recurso.....	55
15.2 Disponibilização de Página na Internet.....	56
15.3 Pagamento das Facturas em Mora .....	56
15.4 Comunicação com os Clientes .....	57
<b>ANEXO .....</b>	<b>59</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DOS ARTIGOS ALTERADOS.....</b>	<b>61</b>

### ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 4-1 - Exemplo de modalidades de pagamento .....	12
Figura 4-3 - Exemplo de serviço de “ <i>visita na hora</i> ” .....	13
Figura 6-1- Área de influência da rede de distribuição nas ligações de Baixa Pressão .....	20
Figura 6-2 – Encargos de ligações consumo anual < 10 000 m <sup>3</sup> (n) .....	23
Figura 6-3 – Repartição dos encargos nas ligações dos consumidores com consumo anual superior a 10 000 m <sup>3</sup> (n) .....	26
Figura 6-4 - Limitação dos custos aceites para efeitos tarifários nos pólos de consumo do tipo C .....	30

### ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 6-1 - Obrigação de ligação dos operadores de rede.....	21
Quadro 6-3 – Encargos a suportar pelos requisitantes de ligações à rede de distribuição .....	27



## 1 INTRODUÇÃO

O início de um novo período de regulação em 2010 e a necessidade de incorporar alterações resultantes da experiência de aplicação dos actuais regulamentos com o objectivo de melhorar a clareza e a eficácia dos regulamentos justificam a presente proposta de revisão regulamentar. A proposta de revisão regulamentar inclui igualmente os impactes decorrentes das alterações legislativas entretanto verificadas.

A revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) agora submetida a consulta pública e a parecer do Conselho Consultivo da ERSE compreende as seguintes alterações principais:

- Com o objectivo de reforçar a separação jurídica de actividades, a obrigação de dispor de um Código de Conduta estabelecida para os operadores de infra-estruturas foi alargada aos comercializadores de último recurso (grossista e retalhistas); os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso devem ainda diferenciar a sua imagem e dispor de página na Internet autónoma relativamente às restantes entidades que actuam no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).
- Com a liberalização total do mercado do gás natural prevista para 1 de Janeiro de 2010, prevê-se a equivalência das regras sobre a interrupção do fornecimento entre os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado, permitindo a estes últimos solicitar aos operadores das redes de distribuição a interrupção por existência de dívidas.
- No capítulo referente às ligações às redes prevê-se um conjunto de alterações em questões fundamentais, designadamente a clarificação da obrigação de ligação, onde se inclui o novo conceito de área de influência da rede relativamente às instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup>. Salientam-se ainda novas regras ao nível da repartição e aceitação de custos na reconversão das instalações de consumo, bem como em matéria de informação a prestar pelos operadores das redes.
- Nos termos previstos nos novos contratos de concessão da distribuição de gás natural, cabe à ERSE definir a metodologia para repercutir os encargos suportados pelos operadores das redes de distribuição com a taxa de ocupação do subsolo a favor dos respectivos municípios. O RRC vem estabelecer obrigações de informação aos consumidores de gás natural, designadamente através da factura.
- São reforçados os mecanismos de verificação do cumprimento dos regulamentos por parte da ERSE, introduzindo-se as figuras das Auditorias e das Recomendações.
- O RRC passará igualmente a incorporar alterações decorrentes da revisão de outros regulamentos, em particular do RT, no qual se destaca a necessidade de regulamentar um relacionamento sustentado entre os mercados regulado e liberalizado.

Nos capítulos seguintes deste documento são descritas e justificadas as principais alterações regulamentares propostas relativamente a cada uma das matérias anteriormente identificadas.

No último capítulo (“Outras alterações ao RRC”) apresentam-se e justificam-se algumas alterações agora propostas que decorrem da necessidade de clarificar algumas disposições regulamentares.

A identificação dos artigos alterados é apresentada em anexo ao presente documento.

Em documento separado apresenta-se, em modo de revisão, as alterações propostas ao articulado do RRC.

## 2 SEPARAÇÃO DE ACTIVIDADES

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, procedeu à transposição da Directiva 2003/55/CE, de 26 de Junho, estabelecendo os princípios gerais sobre a organização e funcionamento do SNGN. Estes diplomas determinam a independência dos operadores das redes e infra-estruturas de gás natural, elencando um conjunto de critérios mínimos ao nível da não integração nos órgãos sociais ou da não participação nas estruturas da empresa-mãe, quando pertençam a empresas verticalmente integradas, da existência de um poder decisório efectivo independente e de um código de boa conduta.

O RRC actual também já estabelece regras sobre esta matéria que devem ser adoptadas pelos operadores das redes e infra-estruturas. Estas regras visam a concretização dos ditames associados ao cumprimento do princípio da independência, reforçado com medidas de actuação não discriminatória, imparcial, de isenção e responsabilidade, prevendo em simultâneo a existência de códigos de conduta, num quadro de incentivo à auto-regulação, e acções de controlo através de auditoria externa e do envio de relatórios de execução à ERSE.

A Directiva 2009/73/CE, de 13 de Julho, que dita as novas regras comuns para o mercado interno de gás natural, continua a exigir a independência dos operadores das redes e demais infra-estruturas, pelo menos na sua forma jurídica, organizacional e de tomada de decisões. Esta directiva, ainda não transposta para o ordenamento jurídico português, reitera quase na íntegra o que já expressava a Directiva 2003/55/CE sobre esta matéria, mas confirmando a necessidade de uma separação efectiva de actividades.

A nova directiva refere ainda a necessidade dos Estados-Membros assegurarem, em alternativa, a separação jurídica e patrimonial do operador da rede de transporte em relação às restantes actividades do sector do gás natural ou a designação de um operador da rede de transporte independente. Em Portugal, por força da legislação nacional publicada em 2006, a actividade de transporte de gás natural já se encontra separada das demais, no plano jurídico e ao nível da propriedade.

Relativamente às restantes actividades, exige-se a separação jurídica, como corolário de uma actuação pautada pela independência na organização e estrutura da gestão, com deveres e poderes específicos dos respectivos responsáveis.

Todos os suportes legais e regulamentares identificados dispensam a obrigação de separação jurídica de actividades aos operadores das redes de distribuição que sirvam um número de clientes inferior a 100 000.

No domínio desta revisão regulamentar pretende-se que sejam dados alguns passos no reforço da independência dos operadores das redes e infra-estruturas, designadamente através da inclusão

expressa dos critérios mínimos previstos na lei, referentes à gestão, poderes de decisão, interesses profissionais dos gestores e código de conduta, entre outros.

A separação de actividades visa a promoção da concorrência, concedendo aos consumidores de gás natural uma efectiva liberdade de escolha do seu fornecedor, a qual será alargada a todos os consumidores a partir do próximo dia 1 de Janeiro de 2010. Neste sentido, exige-se uma actuação transparente, reforçada com comportamentos imparciais e de isenção, em especial por parte daqueles que mantêm uma relação mais directa com os consumidores - os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso.

A este propósito refira-se igualmente que a nova directiva considera que “(...) Para efeitos de igualdade de condições de concorrência ao nível retalhista, os operadores das redes de distribuição deverão, pois, ser monitorizados para não poderem aproveitar a sua integração vertical no que respeita à posição concorrencial que detêm no mercado, sobretudo em relação a clientes domésticos e a pequenos clientes não domésticos”.

Deste modo, parece resultar uma clara necessidade de separação das actividades exercidas no sector do gás natural, devendo ser efectiva, designadamente a separação das actividades de rede relativamente às de comercialização.

O Decreto-Lei n.º 30/2006 vai mais longe quando determina que a actividade de comercialização de gás natural de último recurso deve ser separada juridicamente das restantes actividades do sector, incluindo outras formas de comercialização.

A ERSE propõe que:

1. De forma a garantir o exercício da sua actividade segundo o princípio da independência, também os comercializadores de último recurso de gás natural sejam submetidos aos requisitos de isenção, imparcialidade, não discriminação, entre outros, onde se incluirá a obrigação de elaborar e publicitar um Código de Conduta. O que se traduz nos novos artigos – 57.º e 63.º.

Na verdade, apesar da separação jurídica de actividades já existir formalmente, algumas práticas comerciais desenvolvidas têm vindo a comprometer o cumprimento daquele princípio. A confusão na identificação de “quem é quem?” surge, desde logo, associada à utilização do mesmo nome e imagem por várias empresas do mesmo grupo empresarial. Com alguma frequência, esta situação parece provocar nos consumidores a convicção de que se trata de uma única empresa.

Esta situação ocorre igualmente nas páginas na Internet, na medida em que o acesso a informação relativa a cada uma das actividades da empresa verticalmente integrada, bem como a referente à própria empresa-mãe, é efectuado através de uma única página na Internet, o que prejudica a imagem de

imparcialidade e de neutralidade que deve caracterizar o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso.

Outro aspecto que importa considerar nesta análise prende-se com a utilização dos mesmos canais de atendimento para os clientes do comercializador de último recurso e para os clientes do comercializador em regime de mercado, pertencente ao mesmo grupo empresarial.

Estas questões têm motivado a análise e reflexão da ERSE, que tem a seu cargo a implementação e a supervisão do mercado de gás natural, uma vez que as situações descritas criam dificuldades aos consumidores no que diz respeito à identificação dos sujeitos intervenientes no mercado e das suas responsabilidades específicas, em especial no segmento dos clientes domésticos.

Pelas razões anteriormente expostas, a ERSE considera que as questões apresentadas carecem de intervenção no plano regulamentar, tendo em vista alcançar uma separação real das actividades desenvolvidas no mercado, reforçando o cumprimento do princípio da independência e consequentemente o direito dos consumidores a uma liberdade de escolha de comercializador mais informada e consciente.

Trata-se da necessidade de diferenciar as imagens, em particular dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso relativamente aos demais intervenientes no SNGN. Esta diferenciação deve passar, nomeadamente pela utilização de uma designação distinta por parte de cada uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo, que seja elucidativa da actividade desenvolvida (ex. Lisboagás Distribuição e Lisboagás Comercialização). A identidade específica destas empresas deve ser manifestada no contacto com os consumidores através de vários meios. Refira-se, no entanto, que as medidas propostas devem ser entendidas como um ponto de partida, que se considera adequado ao actual estado de desenvolvimento do mercado de gás natural em Portugal. A importância que a nova Directiva 2009/73/CE atribui à questão da separação de actividades, onde se inclui o aspecto da diferenciação da imagem, reclama uma implementação crescente de medidas que venham a assegurar uma efectiva distinção das entidades que actuam no mercado do gás natural, ainda que de forma gradual e sustentada numa base de racionalização de custos.

Neste âmbito, e considerando as disposições regulamentares já vigentes no domínio da separação jurídica de actividades, propõe-se que a presente revisão regulamentar possa contemplar uma estatuição jurídica sobre alguns aspectos específicos, que proporcionem uma percepção efectiva de separação de actividades e de entidades.

Considera-se que existem dois aspectos essenciais à concretização desta diferenciação de imagem e que merecem ser evidenciados de forma mais individualizada, uma vez que constituem meios privilegiados no contacto dos consumidores com os seus prestadores do serviço de fornecimento de gás natural. Referimo-nos à necessidade de serem disponibilizadas páginas na Internet autónomas, bem como à implementação de procedimentos específicos a adoptar no serviço de atendimento aos

consumidores de gás natural, tendo em vista garantir os direitos destes em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais. Estas regras sobre o atendimento deverão incorporar os códigos de conduta dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso, ainda que devam ser disponibilizadas e divulgadas de forma destacada e visível nos locais fisicamente destinados ao atendimento presencial dos consumidores de gás natural e nas páginas na Internet dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso.

A ERSE propõe que:

2. Se incluam três novos artigos, estabelecendo a obrigação aos operadores das redes de distribuição (artigo 38.º), ao comercializador de último recurso grossista (artigo 57.º) e aos comercializadores de último recurso retalhistas (artigo 63.º) de adoptarem as seguintes medidas:

- Dispor de um Código de Conduta.
- Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN, após apreciação da ERSE, na sequência de proposta a apresentar até 1 de Julho de 2010.
- Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que actuam no SNGN, a partir de 1 de Janeiro de 2011 (artigo 234.º da proposta).

Os operadores e os comercializadores de último recurso que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações referidas.

3. Os Códigos de Conduta dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda contemplar regras relativas aos procedimentos de atendimento aos consumidores, a divulgar destacadamente, tendo em vista garantir os direitos destes em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de protecção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais (novos artigos 57.º e 63.º, respectivamente).

### **3 EQUIVALÊNCIA DAS REGRAS DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO ENTRE COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO E COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO**

Nos termos do regime vigente, apenas os Comercializadores de Último Recurso (grossista e retalhistas) podem solicitar ao operador da rede de distribuição a interrupção do fornecimento de gás natural com fundamento na falta de pagamento das facturas por parte dos clientes. Subjacente a esta regra esteve a obrigação de fornecimento que existe por parte dos comercializadores de último recurso, enquanto os comercializadores em regime de mercado podem recusar a celebração de contrato de fornecimento.

Tendo em vista alcançar um maior equilíbrio nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso, a ERSE considera oportuno proceder a uma alteração do quadro regulamentar no sentido de possibilitar também aos comercializadores em regime de mercado que solicitem ao operador da rede de distribuição a interrupção do fornecimento de gás natural com fundamento na existência de dívidas por parte dos seus clientes.

Actualmente, na situação de incumprimento da obrigação de pagamento um comercializador em regime de mercado pode rescindir o contrato com o cliente por não pagamento das dívidas, sendo que, o ressarcimento do valor em dívida pode ser exercido nos termos gerais do direito, à semelhança do que sucede noutros mercados. No entanto, os comercializadores em regime de mercado têm manifestado preferência em manter os seus clientes e com isso continuar a dinamizar o mercado, em vez de rescindir os contratos, ainda que perante a existência de dívidas. Por sua vez, os comercializadores de último recurso podem solicitar a interrupção do fornecimento com base na existência de dívidas, mas estas não constituem, só por si, fundamento para a cessação do contrato.

Em termos de direito, importa ter em consideração que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), vieram clarificar o âmbito da aplicação desta lei, não distinguindo o prestador deste tipo de serviços em função da sua natureza pública ou privada, colocando os comercializadores em regime de mercado em posição idêntica à dos comercializadores de último recurso relativamente às regras aplicáveis aos serviços públicos essenciais, como é o caso do fornecimento de gás natural.

Ora, uma das regras prevista na referida lei é a de que, mediante pré-aviso, o atraso no pagamento da factura pode motivar a interrupção do fornecimento.

Por seu lado, a Base XXVI das bases das concessões da actividade rede de distribuição de gás natural aprovadas como Anexo IV ao Decreto-lei nº 140/2006, de 26 de Julho, refere expressamente o seguinte:

*“1-A concessionária pode interromper a prestação do serviço público concessionado nos termos da regulamentação aplicável e, nomeadamente, nos seguintes casos: (...)*

*c) Incumprimento de obrigações contratuais pelo cliente final, designadamente em caso de falta de pagamento a qualquer comercializador de gás natural, incluindo o comercializador de último recurso (...).”*

A ERSE propõe-se:

4. Aproveitar este processo de revisão regulamentar, para alterar as disposições constantes do RRC, de modo a tornar equivalentes as regras aplicáveis aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores em regime de mercado, atribuindo a estes últimos a possibilidade de solicitarem junto do operador da rede de distribuição a interrupção do fornecimento de gás natural dos seus clientes no caso de existência de dívidas, alterando em conformidade a redacção dos actuais artigos 53.º e 217.º (49.º e 216.º da proposta).

Importa, ainda, referir que se aplicam aos comercializadores as mesmas regras que se aplicam aos comercializadores de último recurso (grossista e retalhistas) para solicitar a interrupção do fornecimento, designadamente que esta só pode ter lugar após pré-aviso, enviado com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

A ERSE propõe que:

5. Se proceda a uma outra alteração que se considera igualmente importante, no que respeita à interrupção do fornecimento de gás natural. Trata-se de transferir o ónus do envio do pré-aviso de interrupção, actualmente a cargo do operador da rede de distribuição e que passa a ser remetido pelos comercializadores, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas. Esta alteração foi considerada na redacção dos já referidos artigos 49.º e 216.º da proposta de RRC.

Pretende-se com o proposto, designadamente a prevenção de interrupções quando os clientes regularizam a dívida após o envio do aviso de corte, garantindo que seja o comercializador a gerir a situação da dívida até à interrupção, intervindo só o operador da rede de distribuição para a sua execução.

A equivalência das regras aplicáveis à interrupção de fornecimento por falta de pagamento no mercado regulado e no mercado liberalizado importa ainda alguns ajustamentos no plano do relacionamento comercial entre os operadores das redes de distribuição e os comercializadores, sejam ou não de último recurso, estabelecido nos termos dos contratos de uso das redes de distribuição e cujas condições gerais deverão ser objecto de alteração.

A ERSE propõe que:

6. Assumindo a natureza de regra transitória (novo artigo 232.º), a faculdade dos comercializadores em solicitarem a interrupção do fornecimento pela existência de dívidas fique dependente da entrada em vigor das alterações necessárias às condições gerais dos contratos de uso das redes de distribuição, aprovadas através do Despacho n.º 1677/2008, de 15 de Janeiro.



## 4 PROMOÇÃO DA MELHORIA DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### 4.1 SERVIÇOS OPCIONAIS

No sector do gás natural encontra-se em vigor o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) que impõe obrigações de informação e níveis mínimos de qualidade, designadamente através de padrões para diversos indicadores e o pagamento automático de compensações aos clientes no caso de incumprimento de indicadores individuais.

À semelhança das alterações regulamentares já efectuadas no sector eléctrico, parece fazer sentido que, sem abandonar o tipo de regulação até agora seguido, se evolua para um novo patamar, em que são conferidos maior liberdade e incentivos às empresas reguladas para que adaptem os seus serviços às expectativas do cliente. Na verdade, um serviço é visto como sendo de qualidade pelo cliente se corresponder às suas expectativas.

Com a presente revisão regulamentar pretende-se que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas possam oferecer aos seus clientes novos serviços – serviços opcionais - para além dos serviços regulados cuja prestação está explicitamente prevista no RQS e no RRC.

Neste novo regime, em que é dada maior liberdade aos agentes (operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas), é necessário estabelecer princípios à sua actuação e reforçar a intervenção *ex-post* do regulador, como agente que está atento e corrige eventuais desvios aos princípios traçados, avaliando também em que medida esta actuação está a ser vantajosa para os consumidores.

Em síntese, as medidas agora propostas têm como objectivo melhorar a qualidade do serviço de fornecimento de gás natural, sem impactes tarifários. Todavia, os regulamentos mantêm a definição de um nível de serviço padrão, cujos custos estão incluídos nas tarifas reguladas e as condições de prestação do serviço regulamentadas. Deste modo propõe-se que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas passem a poder oferecer aos seus clientes serviços opcionais cuja contratação com cada consumidor se reveste de carácter suplementar ao serviço regulado. Pretende-se que estes serviços sejam adaptados às necessidades de cada cliente.

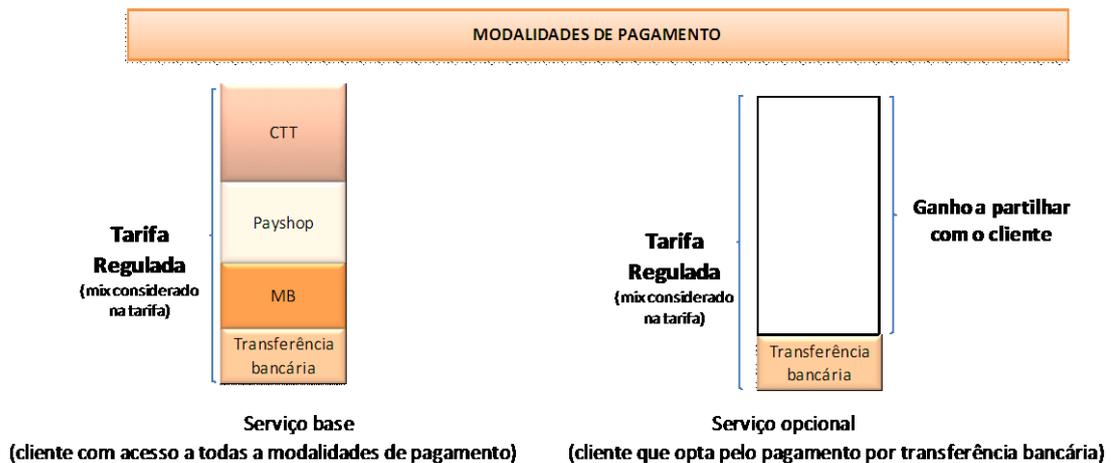
#### EXEMPLOS

Para melhor informação, apresentamos alguns exemplos de medidas ou serviços, a título meramente ilustrativo, que poderiam ser enquadrados no conceito de serviços opcionais:

- Serviços relacionados com a factura electrónica, disponibilizando informação detalhada sobre consumos.
- Disponibilização de diferentes periodicidades de facturação, que apresentem menores custos associados.
- Apresentação de modalidades alternativas de pagamento que beneficiem igualmente de menores custos (ver exemplo na Figura 6-1).
- Aconselhamento sobre equipamentos de queima mais eficientes.
- Disponibilização de equipamentos que permitam a detecção e sinalização de fugas de gás nas instalações dos consumidores.

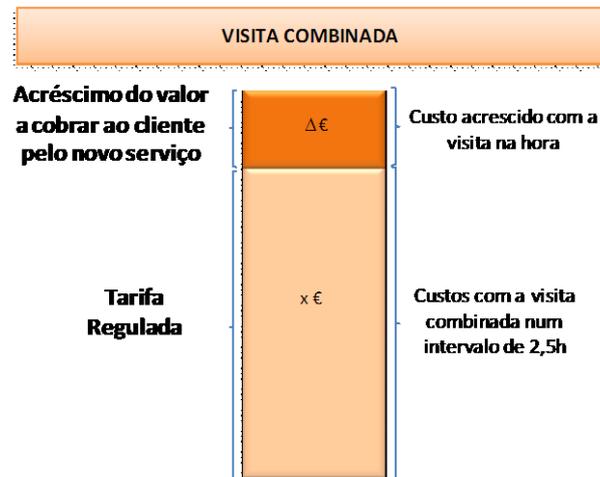
Na figura seguinte esquematiza-se a partilha de custos entre o cliente e os comercializadores de último recurso retalhistas resultante da oferta de um serviço com restrições à modalidade de pagamento, serviço que pode interessar a quem só pretende utilizar, no exemplo, o pagamento por transferência bancária.

**Figura 4-1 - Exemplo de modalidades de pagamento**



Na figura seguinte analisa-se outro exemplo, o serviço “Visita na hora” que consiste na deslocação do técnico da empresa à instalação do consumidor mediante o acordo prévio com o cliente a uma hora certa. O RQS prevê um intervalo de tempo em que a visita combinada deverá ocorrer (2h30m).

Figura 4-2 - Exemplo de serviço de “visita na hora”



#### PRINCÍPIOS A RESPEITAR

Todos os serviços opcionais que venham a ser disponibilizados pelas empresas deverão respeitar um conjunto de princípios, os quais garantirão a não existência de discriminação e distorções de mercado, cumprindo os requisitos associados à prestação de um serviço público essencial.

Para este efeito, os princípios a respeitar, pelos operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, na oferta de serviços opcionais são os seguintes:

- Não discriminação entre clientes e entre comercializadores. Ou seja, como estes serviços podem ser prestados pelo operador da rede de distribuição, é necessário garantir que este não estabeleça uma diferenciação de tratamento entre comercializadores, disponibilizando os mesmos serviços em iguais condições para quem deles quiser usufruir.
- Não discriminação entre os clientes interessados, no que respeita aos serviços disponibilizados pelos comercializadores de último recurso retalhistas.
- Transparência dos custos associados a estes serviços. Deve ser estabelecida a obrigatoriedade das empresas procederem ao registo contabilístico separado, de forma a identificar de forma inequívoca os custos e os benefícios associados à prestação destes serviços, os quais não serão considerados na base de cálculo das tarifas.
- Adequação do nível de informação e dos meios de divulgação ao cliente. Os serviços opcionais, com preços associados que não são objecto de regulação, não se destinam a substituir os serviços regulados estabelecidos no RRC e RQS. Mesmo sendo serviços idênticos aos serviços regulados, deverá ser clara a distinção dos níveis de serviço que resultam dos regulamentos e do nível de serviço e preço que resultam da oferta da empresa.

Os serviços que respeitem os requisitos indicados, após a sua comunicação à ERSE, poderão ser disponibilizados aos clientes, podendo as respectivas empresas definir os seus preços e características de utilização.

A proposta de Regulamento Tarifário prevê a obrigação de registo contabilístico próprio que permita à ERSE diferenciar os custos e benefícios decorrentes destas medidas dos custos e receitas resultantes da prestação dos serviços regulados.

A ERSE propõe que:

7. Além dos serviços regulados, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas possam disponibilizar aos seus clientes serviços adicionais, em regime opcional e não sujeitos à regulação da ERSE. A alínea a) do artigo 5.º e o novo artigo 7.º contemplam o proposto sobre esta matéria.

## 5 ACTIVIDADE DE GESTÃO TÉCNICA GLOBAL DO SNGN

O RRC estabelece que o operador da rede de transporte deve individualizar as actividades de Transporte de gás natural, Gestão Técnica Global do SNGN e Acesso à RNTGN.

Adicionalmente, o RRC actualmente em vigor impunha ainda a separação da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN nas duas funções seguintes, sujeitas a separação contabilística:

- Gestor Técnico Global do SNGN.
- Acerto de Contas.

As atribuições do Gestor de Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas encontram-se descritas, respectivamente, nos artigos 31.º e 32.º do RRC em vigor. As atribuições do Gestor Técnico Global do SNGN são desempenhadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Operação das Infra-estruturas e no Manual de Procedimentos da Operação do Sistema. As atribuições do Acerto de Contas são desempenhadas de acordo com o estabelecido no RRC e no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.

A experiência recolhida com a aplicação da actual regulamentação veio confirmar a possibilidade de eliminar a obrigação de individualização das funções de Gestor Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas, sem prejuízo para o funcionamento do SNGN. Adicionalmente, a eliminação desta obrigação conduz a uma simplificação dos instrumentos regulamentares que enquadram a actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, através da concentração num único Manual de Procedimentos das regras de detalhe que lhe são aplicáveis.

A ERSE propõe que:

8. Seja feito um conjunto de alterações ao Capítulo III do RRC que podem resumir-se da seguinte forma:
  - É eliminada a obrigação de individualização das funções, com separação contabilística, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, pelas razões anteriormente referidas.
  - Em resultado de terem sido consagradas no RRC as obrigações estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, sobre a independência do operador da rede de transporte e a obrigação da existência de um Código de Conduta que estabeleça as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, foi eliminado o actual artigo 37.º que previa a existência de códigos de conduta para as funções de Gestor Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas. Com a proposta agora apresentada, o Código de Conduta passa a abranger todas

as actividades do operador da rede de transporte.

- As atribuições da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN são objecto de sistematização no artigo 29.º da proposta que integra, com algumas simplificações e actualizações de redacção, os actuais artigos 31.º e 32.º que descreviam as atribuições do Gestor Técnico Global do SNGN e do Acerto de Contas.
- Passa a estar prevista a aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN, no âmbito do Regulamento de Operação das Infra-estruturas (artigo 29.º da proposta), que substitui o Manual de Procedimentos da Operação do Sistema e o Manual de Procedimentos do Acerto de Contas (actual artigo 36.º). Todavia, estes dois últimos manuais de procedimentos manter-se-ão em vigor, transitoriamente, até que se inicie a vigência do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN (artigo 233.º da proposta).
- A aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN é efectuada nos termos a estabelecer no Regulamento de Operação das Infra-estruturas. As atribuições da Gestão Técnica Global do SNGN (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 140/2006 e Base XXVII da concessão da actividade de transporte de gás natural), assim como o conteúdo estabelecido para o Regulamento de Operação das Infra-estruturas no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, aconselham a que o conteúdo do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN seja definido no âmbito deste regulamento, mantendo-se no RRC uma referência às matérias de natureza comercial que devem integrar o âmbito deste Manual.
- São eliminados os actuais artigos 33.º (“Repartições”), 34.º (“Balanços”) e 35.º (“Desequilíbrios”) que tratam de matérias que passam a ser enquadradas no Regulamento de Operação das Infra-estruturas e objecto de regras detalhadas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.

## **6 LIGAÇÕES ÀS REDES**

O Capítulo VI do RRC definiu as actuais condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e distribuição de gás natural.

Passados que são três anos sobre a definição desse primeiro modelo de ligações às redes, importa reflectir sobre a aplicação do mesmo, e introduzir as alterações que resultam da experiência recolhida neste período.

Neste capítulo são abordadas as questões consideradas fundamentais para a evolução do modelo actual, tendo como suporte a informação das reclamações dos clientes e a informação prestada pelas empresas do sector à ERSE. Entre essas questões, destacam-se a obrigação de ligação às redes, o cálculo dos encargos de ligação à rede, a repartição e aceitação de custos na reconversão de instalações de consumo e a informação a prestar pelos operadores sobre esta matéria.

### **6.1 OBRIGAÇÃO DE LIGAÇÃO**

#### **6.1.1 SITUAÇÃO ACTUAL**

O Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece<sup>1</sup> como obrigação de serviço público a garantia de ligação dos clientes às redes nos termos previstos nos contratos de concessão ou nos títulos de licenças. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 140/2006 prevê que a concessionária (operador da rede de distribuição) deve proporcionar aos utilizadores das redes de distribuição, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas infra-estruturas nos termos previstos nas respectivas bases de concessão e na legislação e regulamentação aplicáveis, não podendo estabelecer diferenças de tratamento entre os referidos utilizadores que não resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais, regulamentares ou técnicos. Estabelece ainda que constitui encargo e responsabilidade da concessionária o planeamento, remodelação e expansão das redes e demais infra-estruturas de distribuição de gás natural que integrem a concessão, tendo em conta as condições exigíveis à satisfação do consumo na área da concessão de acordo com a expansão previsional do mercado de gás natural. Para este efeito, a concessionária deve observar na remodelação e expansão das infra-estruturas os prazos de execução adequados à permanente satisfação das necessidades identificadas no respectivo Plano de Desenvolvimento e Investimento da RNTIAT (PDIR).

O actual RRC estabelece que os operadores da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de concessão, são obrigados a proporcionar a ligação às suas redes

---

<sup>1</sup> No seu artigo 5.º

das instalações dos clientes que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração. Da redacção do actual RRC não resultam explícitos os requisitos técnicos e legais necessários, sendo avaliados caso a caso pelos operadores das redes. Da experiência recolhida com a aplicação da regulamentação em vigor, surgiram situações em que a ligação à rede de clientes não foi possível, o que veio revelar a necessidade de melhorar a regulamentação existente sobre esta matéria. Sublinhe-se sobre este aspecto, que no sector do gás natural não está legalmente consagrado o conceito de serviço universal, cuja aplicação teria por consequência a obrigação dos operadores das redes de transporte e de distribuição garantirem a ligação à rede de todos os clientes que o requisitassem, incluindo os muito afastados da rede existente.

A regulamentação actual não fornece critérios objectivos que permitam aos operadores das redes e requisitantes de ligações entender o que se considera por clientes afastados da rede, não concretizando a obrigação de ligação dos operadores perante uma solicitação de ligação à rede de um ou mais clientes que, geograficamente, estejam afastados da rede e ainda não sejam servidos de gás natural canalizado.

Refira-se, a este respeito, que nos termos da recentemente publicada Directiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Directiva 2003/55/CE, os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes ligados à rede de gás tenham direito ao fornecimento de gás por um comercializador. Esta directiva estabelece igualmente as condições em que as empresas de transporte e distribuição de gás natural podem recusar o acesso às suas redes. As empresas poderão recusar o acesso à rede por falta de capacidade ou ligação, em condições referidas, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural que recusem o acesso à rede por falta de capacidade ou falta de ligação efectuar os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável e sempre que um potencial cliente esteja interessado em pagar por isso<sup>2</sup>.

### 6.1.2 PROPOSTA

Assim, de forma a evitar o tratamento casuístico de situações semelhantes, assegurando a transparência das decisões a tomar pelos operadores das redes nesta matéria e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes, conclui-se pela necessidade de clarificar a aplicação da obrigação de ligação pelos operadores de redes. Esta clarificação do regime de obrigação de ligação é essencial nas situações de ligação à rede de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), considerando que é nesta categoria que se incluem os clientes domésticos. Por definição são clientes que têm um nível de informação inferior e, pela sua dimensão, são clientes com reduzida capacidade de

---

<sup>2</sup> A transposição desta Directiva é obrigatória para os Estados-Membros, devendo estar concluída até 3 de Março de 2011.

negociação com os operadores. Por estas razões, de forma a evitar o tratamento discriminatório e casuístico de clientes que reúnem as mesmas condições são propostos critérios objectivos e facilmente verificáveis pelos clientes, relativamente à obrigação de ligação.

Esta situação não assume os mesmos contornos para clientes com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n). A dimensão destes clientes, com consumos significativos, torna a sua angariação para o SNGN uma mais-valia, com benefícios para todos os consumidores porque contribui para o crescimento da rede potenciando a ligação de mais clientes e reduzindo os custos unitários de utilização (tarifas de uso das redes). Face ao exposto não é proposta qualquer limitação da obrigação de ligação a este tipo de clientes, desde que estes suportem os encargos de ligação à rede, calculados nos termos indicados no ponto 6.2.

#### LIGAÇÕES ÀS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

A ERSE propõe que:

9. Seja alterado o regime regulamentar em vigor tendo por principais linhas condutoras a necessidade de assegurar a ligação à rede, de forma transparente e não discriminatória, a todos os clientes que o solicitem nas seguintes condições:

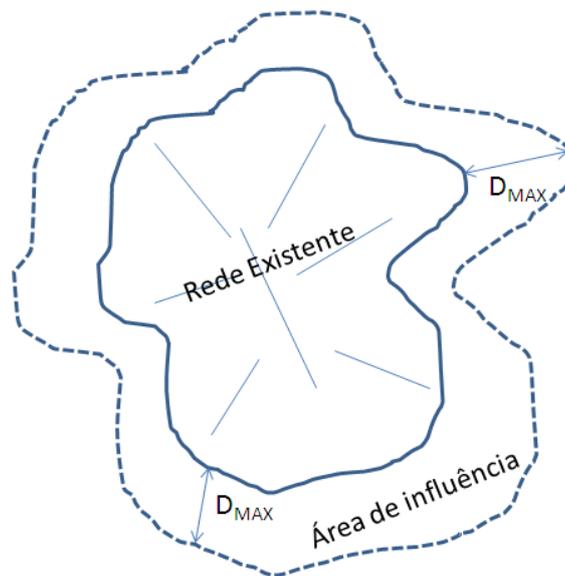
- A consagração da obrigação de ligação à rede de distribuição de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n) que estejam próximos da rede de distribuição existente ou seja, no perímetro da área de influência da rede, considerando a repartição de encargos de acordo com o ponto 6.2.
- A obrigação de efectuar a ligação à rede de distribuição, considerando a repartição dos encargos aprovada pela ERSE de acordo com o ponto 6.2, a todos os clientes com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n).

O conceito de área de influência, a partir do qual resultará uma distância máxima à rede existente a definir pela ERSE, terá aplicação apenas nas situações de ligação às redes de distribuição de instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n). Com a adopção deste conceito, será possível definir de forma simples, transparente e objectiva o limite geográfico no interior do qual existe obrigação de ligação das instalações destes clientes. Para o efeito, foi alterado o actual artigo 80.º (84.º da proposta).

A área de influência da rede de distribuição corresponde à área adjacente à área de concessão já dotada de rede (rede existente).

Na figura seguinte apresenta-se o conceito de área de influência da rede de distribuição, aplicável para ligações na rede de baixa pressão de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n) e que corresponderá ao conjunto de potenciais instalações de utilização que se encontram a uma distância máxima à rede existente ( $D_{MAX}$  na figura), a fixar pela ERSE em sub-regulamentação, na sequência de proposta fundamentada dos operadores das redes. Considera-se que a medição da distância entre uma instalação e a rede existente, a comparar com  $D_{MAX}$ , deverá ser feita tendo em conta o traçado normal da rede.

**Figura 6-1- Área de influência da rede de distribuição nas ligações de Baixa Pressão**



As instalações de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n) que se situem fora da área de influência da rede poderão, todavia, beneficiar da ligação à rede se o operador considerar viável essa ligação e o cliente aceitar as condições comerciais definidas no RRC. Neste caso, apesar de não ser obrigatória a ligação à rede, permite-se que um consumidor fora da área de influência da rede de distribuição existente, para quem o abastecimento de gás natural assume uma importância capital face a outros recursos energéticos disponíveis, possa solicitar a ligação à rede, devendo o requisitante suportar a totalidade dos encargos orçamentados pelo operador de rede.

#### **LIGAÇÕES À REDE DE TRANSPORTE**

Os clientes que se liguem directamente à rede de transporte, pela sua dimensão e consumos, são considerados fundamentais para o desenvolvimento do sistema de gás natural. Acresce que estes clientes (ex. centros electroprodutores) são frequentemente projectos de potencial interesse nacional aos quais deverá estar garantido o acesso à rede.

A ERSE propõe que:

10. Se considere que existe obrigação de ligação à rede de transporte desde que o requisitante da ligação suporte os encargos calculados nos termos propostos em 6.2. Esta situação é igualmente contemplada no actual artigo 80.º (84.º da proposta).

## SÍNTESE

Apresenta-se na figura seguinte a identificação das diversas situações existentes no que diz respeito à obrigação de ligação dos operadores de rede.

**Quadro 6-1 - Obrigação de ligação dos operadores de rede**

	Consumo anual	Nível de pressão	Extensão da ligação (L)	Obrigação de ligação
Rede de Distribuição (MP e BP)	Q ≤ 10 000 m <sup>3</sup> (n)	BP	L ≤ D <sub>BP</sub> MAX	Sim
			L > D <sub>BP</sub> MAX	Não
	Q > 10 000 m <sup>3</sup> (n)	BP	Qualquer	Sim
		MP	Qualquer	Sim
Rede de Transporte		AP	Qualquer	Sim

## 6.2 ENCARGOS DE LIGAÇÃO À REDE

### 6.2.1 SITUAÇÃO ACTUAL

O RRC em vigor define as condições comerciais de ligação às redes incluindo os princípios subjacentes à repartição dos respectivos encargos de ligação.

Através do Despacho n.º 11209/2008, de 17 de Abril, a ERSE aprovou diversos aspectos das condições comerciais das ligações às redes de gás natural, designadamente o comprimento máximo do ramal de distribuição, o cálculo dos encargos de ligação às redes e os encargos com estudos necessários à orçamentação de ligações às redes.

A metodologia de cálculo dos encargos de ligação às redes em vigor considera os clientes do sector do gás natural divididos em três grupos, em função do seu consumo anual, independentemente do nível de pressão a que estão ligados:

- Pequenos clientes, com consumo anual inferior a 10 000 m<sup>3</sup> (n).
- Médios clientes, com consumo anual entre 10 000 e 2 milhões de m<sup>3</sup> (n).
- Grandes clientes, com consumo anual superior a 2 milhões de m<sup>3</sup> (n).

O actual modelo é orientado por padrões de simplicidade, considerando:

- Dois conceitos de elementos de ligação: ramal de distribuição e rede a construir.
- Encargos de ligação calculados com base em preços regulados unitários (€/m) aprovados pela ERSE.
- Encargos de ligação acordados entre as partes, no caso de ligações à rede de instalações de grandes clientes (consumo anual superior a 2 milhões de m<sup>3</sup> (n)).
- Inexistência de mecanismos de ressarcimento do primeiro requisitante, pelo facto dos requisitantes de ligações suportarem somente uma parte dos custos de construção das infra-estruturas necessárias para ligar as duas instalações às redes.

A necessidade de desenvolver o SNGN fez com que parte significativa dos custos de ligação às redes fosse considerada nas tarifas de uso das redes, suportando os requisitantes uma parte reduzida dos mesmos.

Neste sentido foi estabelecido que os operadores das redes de distribuição suportem os encargos com a construção dos ramais de distribuição. Apenas no caso dos pequenos clientes, foi limitado a um comprimento máximo o custo a suportar pelo operador de rede relativamente ao ramal de distribuição. Recorde-se que o comprimento máximo dos ramais de distribuição foi estabelecido em 10 metros no Despacho n.º 11209/2008 de 17 de Abril. De referir que em Espanha e no Reino Unido esse valor é, respectivamente, 6 m e 10 m.

Para os pequenos clientes, os encargos de ligação são calculados para o ponto de rede fisicamente mais próximo da instalação, independentemente da possibilidade técnica de ligação.

Considerou-se que a variável fundamental para o cálculo dos encargos de ligação é a distância, não tendo a capacidade um peso relevante.

O artigo 8.º do Despacho n.º 11209/2008 estipula os seguintes encargos com a rede a construir:

- a) Em instalações com consumo anual previsto inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n) o encargo de ligação é dado pela seguinte fórmula:

$$E = 0,5 \times L(\text{rede}) \times P(\text{rede}) + \text{Max}(0, (L(\text{ramal})-10)) \times P(\text{ramal})$$

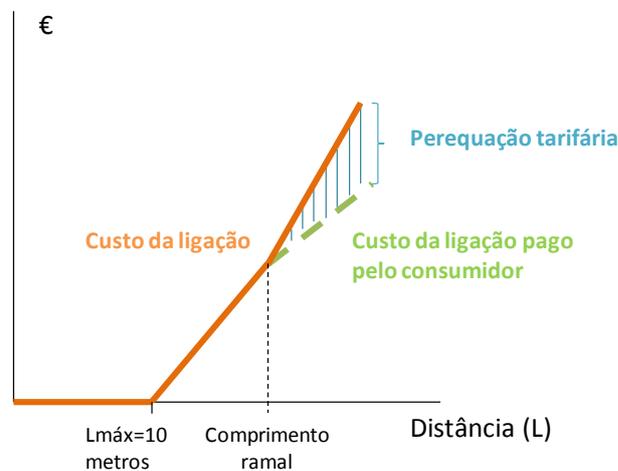
em que:

L(rede) e L(ramal) representam, respectivamente, os comprimentos, em metros, da rede a construir e do ramal de distribuição.

P(rede) e P(ramal) representam, respectivamente, os preços de construção da rede a construir e do ramal de distribuição aceites pela ERSE em (€/m).

Esquemáticamente:

**Figura 6-2 – Encargos de ligações consumo anual < 10 000 m<sup>3</sup> (n)**



- b) Em instalações com consumo anual previsto superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), exceptuando instalações de grandes clientes, o encargo de ligação é dado pela seguinte fórmula:

$$E = 0,5 \times L(\text{rede}) \times P(\text{rede})$$

em que:

L(rede) e P(rede) representam as mesmas grandezas descritas na alínea a).

Para grandes clientes (consumo anual superior a 2 milhões de m<sup>3</sup> (n)), detentores de um nível elevado de informação, as condições de ligação às redes são objecto de acordo com o operador da rede respectivo, decidindo a ERSE sobre os termos dessas condições nas situações em que o acordo não seja possível.

## 6.2.2 PROPOSTA

### **ENCARGOS DE LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA INSTALAÇÕES COM CONSUMO ANUAL INFERIOR OU IGUAL A 10 000 M<sup>3</sup> (N)**

A ERSE propõe que:

11. De acordo com a abordagem indicada no ponto 6.1:

a) Ligações dentro da área de influência

Propõe-se a manutenção das regras actualmente em vigor para cálculo dos encargos com a ligação à rede, nos termos indicados no ponto 6.2.1. Estas regras constam dos actuais artigos 90.º, 91.º e 92.º (artigo 90.º da proposta).

b) Ligações fora da zona de influência

Nas situações em que a ligação esteja fora da área de influência, ou seja, estejam em causa instalações afastadas da rede existente, mas para os quais se obtém o acordo do operador de rede para efectuar a ligação, os custos a suportar pelo requisitante serão a totalidade dos custos identificados no orçamento elaborado pelo operador de rede respectivo. Este caso deu lugar ao novo artigo 91.º da proposta.

### **ENCARGOS DE LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA INSTALAÇÕES COM CONSUMO ANUAL SUPERIOR A 10 000 M<sup>3</sup> (N)**

A proposta da ERSE para o cálculo dos encargos de ligação nestas instalações fundamenta-se num critério que privilegia a componente de utilização das redes tendo em conta que a diluição de custos de investimento é tanto maior quanto maior for a utilização da infra-estrutura. Altera-se assim o racional vigente em que a variável predominante era a distância. A nova abordagem proposta para calcular os encargos de ligação à rede pretende reflectir o impacte que a ligação de uma nova instalação terá nos custos unitários médios de utilização das redes de gás natural. Deste modo, as ligações das instalações que contribuam para reduzir os custos de utilização das redes serão sujeitas a encargos inferiores aos de outras ligações que tenham efeito contrário sobre as tarifas de uso das redes.

Para prevenir comportamentos oportunistas e garantir que todos os requisitantes de ligações às redes assumem o pagamento de uma percentagem mínima dos custos de construção da ligação, consagra-se a regra da obrigação de uma comparticipação mínima do custo de ligação da infra-estrutura pelo requisitante. A proposta não distingue em termos de modelo as instalações em função do nível de pressão a que estão ligadas.

A ERSE propõe que:

12. Os requerentes de ligações às redes com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n) suportem o majorante dos seguintes valores:

- a) Sobrecusto de veiculação de gás relativamente ao custo médio da tarifa de uso de redes.
- b) Percentagem do custo orçamentado pelo operador da rede para a ligação em causa, a estabelecer pela ERSE.

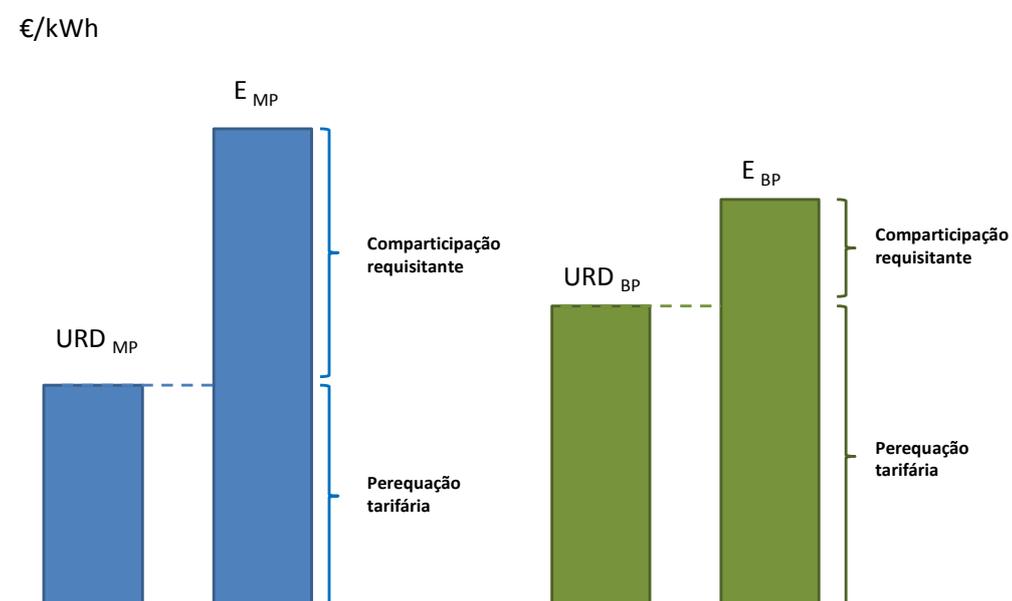
Estas regras traduzem-se no novo artigo 92.º da proposta.

O sobrecusto de veiculação de gás, deverá ser calculado através da comparação das tarifas de uso de redes com o custo que se obtém tendo em conta, para a ligação em causa, valores actualizados do investimento e das quantidades de gás previstas.

A percentagem do custo orçamentado para a ligação em causa pelo operador de rede, será função quer do nível de pressão da ligação quer da contribuição dessa ligação para a concretização dos planos de desenvolvimento da rede de distribuição. Ou seja a ERSE propõe a aprovação de valores de percentagem distintos consoante a ligação se concretize em média pressão ou em baixa pressão. Por outro lado, os valores a fixar pela ERSE serão tanto menores quanto mais próxima estiver a instalação de consumo de zonas incluídas no plano de expansão da rede.

A figura seguinte apresenta de forma gráfica a repartição de encargos entre o requerente da ligação à rede e o operador de rede (tarifas de uso de redes), no caso do majorante dos valores calculados corresponder ao sobrecusto de veiculação de gás resultante da construção de uma nova ligação à rede.

**Figura 6-3 – Repartição dos encargos nas ligações dos consumidores com consumo anual superior a 10 000 m<sup>3</sup> (n)**



As variáveis indicadas na figura, em €/kWh, têm o seguinte significado:

- $E_{MP}$  – Custo de uma dada ligação em Média pressão, por unidade de energia
- $E_{BP}$  – Custo de uma dada ligação em Baixa Pressão, por unidade de energia
- $URD_{MP}$  – Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em Média Pressão
- $URD_{BP}$  - Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em Baixa Pressão

A tabela seguinte resume a metodologia de repartição de encargos proposta.

**Quadro 6-2 – Encargos a suportar pelos requisitantes de ligações à rede de distribuição**

		Extensão da Ligação (L)	Encargos para o requisitante		Obrigação de ligação	
			Ramal	Rede		
Rede de Distribuição (MP e BP)	Q ≤ 10 000 m <sup>3</sup> (n)	BP	L ≤ L <sub>máx</sub>	0	0,5 x L(rede) x P(rede)	Sim
			L <sub>máx</sub> < L ≤ D <sub>BP</sub> máx	(L(ramal)-L <sub>máx</sub> ) x P(ramal)	0,5 x L(rede) x P(rede)	Sim
			L > D <sub>BP</sub> máx	Totalidade dos custos de ligação à rede nos termos do orçamento apresentado pelo operador de distribuição		Não <sup>3</sup>
	Q > 10 000 m <sup>3</sup> (n)	BP	Qualquer	Majorante de: - Sobrecusto face à tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP - X <sub>1</sub> % do custo orçamentado para a ligação		Sim
		MP	Qualquer	Majorante de: - Sobrecusto face à tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP - X <sub>2</sub> % do custo orçamentado para a ligação		Sim

As variáveis indicadas no quadro, em €/kWh, têm o seguinte significado:

- L(ramal) – comprimento do ramal de distribuição.
- L<sub>máx</sub>. – comprimento máximo do ramal de distribuição, para efeitos de encargos, a estabelecer pela ERSE.
- P(Ramal) – preço unitário da ramal, a estabelecer pela ERSE.
- P(Rede) – preço unitário da rede a construir, a estabelecer pela ERSE.

<sup>3</sup> A ligação é efectuada somente se existir acordo do operador de rede.

## **ORÇAMENTO**

A ERSE propõe que:

13. Sobre esta matéria, para além da informação actualmente prevista, os operadores das redes de distribuição passem a indicar no orçamento, no caso de instalações de clientes com consumo anual inferior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), se a instalação se encontra dentro ou fora da área de influência da rede respectiva, alterando-se em conformidade o actual artigo 94.º (95.º da proposta).

## **LIGAÇÕES À REDE DE TRANSPORTE**

A ERSE propõe que:

14. Para o estabelecimento das ligações à rede de transporte (em Alta Pressão) se mantenha a regra do acordo entre as partes devendo, todavia, a ERSE ser informada das condições do acordo de repartição de encargos, competindo-lhe a homologação desse acordo. Para o efeito, estas alterações passarão a constar do actual artigo 99.º (99.º da proposta).

A homologação do acordo pela ERSE não afectará a sua validade jurídica, sendo todavia necessária para efeitos de aceitação de custos no âmbito do cálculo de tarifas. Nestas situações os encargos envolvidos assumem valores muito significativos com impacte nos activos regulados para efeitos tarifários, pelo que se considera adequado. que os acordos de repartição de encargos estabelecidos entre o operador da rede de transporte e os requisitantes de ligações à rede sejam homologados pela ERSE de forma a garantir uma repartição justa e adequada dos encargos de ligação à rede.

## **LIGAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUTORES DE GÁS**

A ERSE propõe que:

15. Para o estabelecimento das ligações de instalações de produtores de gás seja estabelecida igualmente a regra do acordo entre as partes, devendo a ERSE ser informada das condições do acordo de repartição de encargos e competindo-lhe a homologação desse acordo, constituindo o novo artigo 111.º da proposta.

A repartição dos encargos, nestes clientes, assume particular complexidade devendo ser pesados os custos e benefícios que a sua ligação provoca no sistema de gás no seu todo.

## 6.3 PÓLOS DE CONSUMO

### 6.3.1 SITUAÇÃO ACTUAL

O sector do gás natural encontra-se ainda em franca expansão, procurando as empresas, nas suas áreas de concessão, servir novas zonas.

Tendo em conta esta realidade, o RRC em vigor prevê uma secção específica para integração de pólos de consumo existentes e ligação à rede de gás natural de novos pólos de consumo. De modo resumido, o RRC prevê o seguinte no que se refere à aceitação de custos para efeitos tarifários:

- Pólos de consumo existentes
  - Pólos de consumo com redes construídas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, devendo estar por isso preparadas para veicular gás natural, só sendo aceites custos com eventuais conversões de aparelhos de queima (A);
  - Pólos de consumo com redes construídas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 521/99, ou seja, não preparadas para veicular gás natural, sendo aceites custos com alterações na rede, de instalações de utilização de clientes (por ex. instalações no interior de edificações, logradouros e propriedade privada) e conversão de aparelhos de queima (B);
  - Pólos de consumo em áreas não infra-estruturadas, ou seja sem redes de gás (consumidores dispõem apenas de gás de garrafa), sendo aceites custos com instalações de utilização de clientes e conversão de aparelhos de queima (C).
- Novos pólos de consumo, não sendo aceites custos com alterações às instalações dos clientes (rede interna e aparelhos de queima) (D).

Os custos de investimento com conversões/reconversões apresentam um peso significativo para os operadores de rede, com valores que chegam a ultrapassar os 50% do total de investimento. Apesar de se considerar que é desejável que se continue a expansão da rede de gás natural, é necessário caminhar gradualmente para soluções em que os clientes participem mais fortemente no investimento efectuado, fomentando assim decisões economicamente mais racionais.

### 6.3.2 PROPOSTA

#### **CUSTOS DE REFERÊNCIA**

Uma vez que o investimento relacionado com pólos de consumo tem tido um peso muito significativo no investimento total das redes de distribuição, torna-se necessário encontrar formas de garantir que as

empresas agem de modo economicamente eficiente nas operações relacionadas com pólos de consumo nas redes de gás natural.

A ERSE propõe que:

16. Tendo por base este objectivo, os custos relativos à integração de pólos de consumo sejam limitados a custos de referência publicados pela ERSE (ex. custo de mudança de aparelhos de queima e rede interna num fogo), resultando numa alteração ao actual artigo 101.º (101.º da proposta).

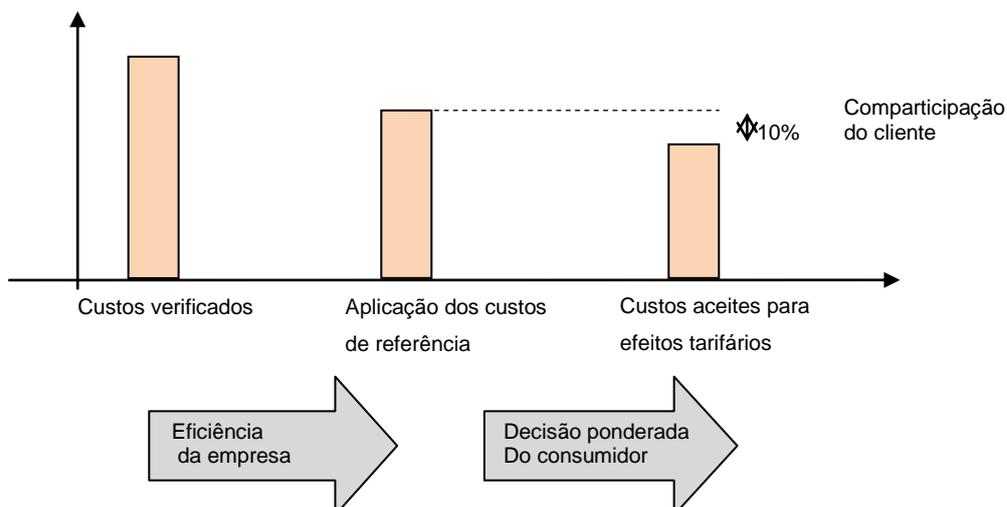
### COMPARTICIPAÇÃO DOS CLIENTES (PÓLOS TIPO C)

Para os pólos de consumo do tipo C (onde não existem infra-estruturas que permitam o consumo de gás natural) o cliente pode optar por não alterar a sua instalação, continuando a usufruir das mesmas fontes energéticas (ex. propano ou electricidade). Deste modo, e com o objectivo de tornar a decisão do consumidor uma decisão mais ponderada, considera-se desejável que participe nos custos da operação, ainda que numa percentagem baixa, mantendo-se assim o incentivo à utilização de gás natural.

A ERSE propõe que:

17. Se limite a aceitação de custos para efeitos tarifários da integração de pólos de consumo existentes do tipo C a 90% dos custos de referência, sendo expectável que o operador da rede de distribuição opte por cobrar aos clientes o restante, conforme se representa na figura seguinte. Para dar corpo a estas propostas foi alterado o actual artigo 101.º (101.º da proposta).

Figura 6-4 - Limitação dos custos aceites para efeitos tarifários nos pólos de consumo do tipo C



#### **6.4 INFORMAÇÃO E AUDITORIAS**

A ERSE propõe que:

18. Uma vez que a proposta de RQS continua a não definir indicadores para matérias relacionadas com as ligações às redes, as empresas passem a reportar à ERSE o tempo médio para apresentação de orçamentos aos requisitantes, pelo que se propõe alteração do disposto no actual artigo 117.º (117.º da proposta) em conformidade.
19. Se altere as disposições que vigoram sobre auditorias relativas à ligação de pólos de consumo, alargando o seu âmbito à verificação da aplicação das regras sobre ligações às redes dado que o RRC passou a incluir disposições gerais sobre a realização de auditorias. Neste sentido propõe-se eliminar o actual artigo 107.º e criar um novo artigo 85.º da proposta.



## 7 TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, ao estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) prevê que a actividade de distribuição de gás natural seja exercida em regime de concessão de serviço público.

A actividade de distribuição de gás natural em regime de serviço público é regulada pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, o qual, no seu artigo 21.º, enumera as obrigações das concessionárias ou licenciadas de rede de distribuição, nomeadamente a de assegurar o planeamento, a expansão e a gestão técnica da respectiva rede, ao mesmo tempo que lhes garante, nas bases anexas ao mesmo diploma, o equilíbrio económico e financeiro da concessão.

Com a publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o regime geral das taxas das autarquias locais, consagrado naquele diploma, veio permitir a criação de taxas por regulamento aprovado pelo respectivo órgão deliberativo autárquico, fixando expressamente, como uma das bases de incidência objectiva das mesmas, a utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, dando, assim, enquadramento legal à cobrança de taxas, por ocupação do subsolo, às concessionárias de distribuição de gás.

Face à obrigatoriedade, estabelecida no artigo 70.º do referido Decreto-Lei n.º 140/2006, de os contratos de concessão de distribuição regional então em vigor serem alterados de acordo com o estabelecido no seu anexo IV, foram aprovadas, através da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 98/2008, de 23 de Junho, as minutas dos novos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural, às sociedades anónimas Beiragás, LisboaGás, Lusitâniagás, Portgás, Setgás e Tagusgás.

De acordo com essas minutas, os novos contratos prevêem que assiste à concessionária o direito de repercutir sobre os utilizadores das suas infra-estruturas o valor integral de quaisquer taxas, incluindo as taxas de ocupação do subsolo cobradas pelas autarquias locais, competindo à ERSE definir os termos em que os valores pagos pela concessionária em cada ano civil serão repercutidos por município sobre as entidades comercializadoras utilizadoras das infra-estruturas ou sobre os consumidores finais servidos pelas mesmas.

Tendo em conta a existência de situações em que, na vigência do contrato de concessão anterior, foram liquidadas pelas autarquias locais taxas de ocupação do subsolo ainda não pagas ou com impugnação judicial pela concessionária, nas escrituras que suportam os novos contratos é reconhecido à concessionária o direito de repercutir, igualmente, para as entidades comercializadoras de gás ou para os consumidores finais, o valor dessas taxas, caso tal pagamento venha a ser considerado obrigatório pelo tribunal judicial competente, após trânsito em julgado da respectiva sentença, ou após consentimento prévio e expresso do concedente.

Ainda conforme previsto nos contratos de concessão, a repercussão dos valores devidos será realizada por município, tendo por base o valor efectivamente cobrado pelo mesmo, nos termos a estabelecer pela ERSE.

De acordo com o estabelecido na RCM n.º 98/2008, cabe à ERSE aprovar as condições em que deve ser concretizada a referida transferência dos valores da taxa de ocupação do subsolo. Neste sentido, para atender ao prescrito, a regulamentação proposta assenta numa preocupação considerada essencial neste processo – informar os consumidores de gás natural, designadamente sobre o que é a taxa de ocupação do subsolo, quem recebe o ónus de proceder ao seu pagamento e quem é o seu beneficiário directo.

Para o efeito, a informação a prestar aos consumidores de gás natural deve actuar em diferentes planos:

Em primeiro lugar, esta informação, deve ser evidenciada de forma clara, visível e destacada na factura a apresentar aos clientes, com a identificação do valor exacto, do ano a que respeita e do município a que se refere. A taxa de ocupação do subsolo não tem uma relação directa com o fornecimento de gás natural. O seu pagamento é devido pelos operadores das redes de distribuição a favor dos municípios, reconhecendo a lei o direito dos operadores das redes de distribuição de repercutir o valor integral desta taxa nos utilizadores das suas redes. Por sua vez, os comercializadores e os comercializadores de último recurso transferem este mesmo valor para os seus clientes, o que só pode ocorrer através da factura. No entanto, os clientes de gás natural devem perceber claramente que o montante relativo à taxa de ocupação do subsolo é incluído na sua factura de gás natural porque a lei reconhece o direito do seu comercializador em exigí-lo aos seus clientes, mas não com fundamento no serviço de fornecimento de gás natural.

Em segundo lugar, quando os clientes são confrontados pela primeira vez com a inclusão da taxa de ocupação do subsolo na factura de gás natural devem dispor de informação completa e rigorosa sobre esta matéria, nomeadamente sobre os termos legais que fundamentam a sua aplicação e a sua repercussão nos consumidores, como efectivos pagadores desta taxa, em benefício do município da área geográfica onde a sua instalação de gás se insere. Esta informação pode ser disponibilizada no próprio verso da factura ou em documentação que a acompanhe. Uma vez que esta informação deve ser prestada como acto isolado aquando da emissão e recepção da factura que integra pela primeira vez a taxa de ocupação do subsolo, propõe-se que esta obrigação seja estabelecida como norma transitória.

Em terceiro lugar, refira-se que a informação constante da primeira factura ou em documentação que a acompanhe não deve prejudicar o dever geral de informação sobre o tema, por município, a prestar pelos operadores das redes de distribuição e pelos comercializadores de último recurso, designadamente através das suas páginas na Internet.

Por último, atendendo a que o valor da taxa de ocupação do subsolo está sujeito a variação anual, é importante que o cliente de gás natural receba em cada ano informação actualizada sobre esta matéria,

considerando sempre o valor, o município a que se destina e o ano a que respeita a taxa. Esta informação anual, a veicular pelo comercializador de último recurso aos seus clientes deve ser incluída na factura ou em documentação que acompanhe o seu envio.

A ERSE propõe que:

20. Com o objectivo de proporcionar a melhor e a mais adequada informação aos consumidores:

- Seja criado o novo artigo 41.º da proposta sobre a existência e as regras aplicáveis à cobrança da taxa de ocupação do subsolo.
- As facturas de gás natural identifiquem de forma clara, visível e destacada o valor correspondente à taxa de ocupação do subsolo, bem como o município a que se destina e o ano a que respeita, introduzindo um novo número ao actual artigo 213.º (211.º da proposta), referente à factura.
- A primeira factura a apresentar aos clientes de gás natural inclua ou seja acompanhada de informação completa e rigorosa sobre a taxa de ocupação do subsolo, salientando-se a sua justificação legal, o valor devido, o ano a que respeita e o município a que se destina, tendo sido criado, para o efeito, o novo artigo 231.º como norma transitória.
- Os operadores das redes de distribuição, os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista disponibilizem informação completa e actualizada sobre este tema, nas suas páginas na Internet, correspondendo, respectivamente a um número do novo artigo 41.º da proposta e a um número do novo artigo 231.º. Esta obrigação deverá entrar em vigor no dia 1 de Julho de 2010 (artigo 234.º da proposta).
- Anualmente, os comercializadores, os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista remetam a cada um dos seus clientes, através da factura ou de documentação que a acompanhe, informação actualizada que inclua, entre outros, os montantes pagos, o município e o ano a que respeita, o que se traduziu na introdução de mais um número ao actual artigo 213.º (211.º da proposta).



## 8 VALOR DA CAUÇÃO

### 8.1 CÁLCULO DO VALOR DA CAUÇÃO

O valor da caução, nos casos em que a sua prestação seja devida, corresponde ao valor médio de facturação verificado na instalação em causa nos últimos 12 meses, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento.

O RRC em vigor estabelece igualmente que nas situações em que não exista informação sobre o histórico de consumo de pelo menos 12 meses, o valor da caução deve ser calculado com base no consumo médio referente ao escalão ou classe de consumo a que pertence o cliente. Nestas situações, o RRC em vigor obriga os comercializadores de último recurso (grossista e retalhistas) a enviar à ERSE, até 31 de Março de cada ano, informação actualizada sobre os valores dos consumos médios para cada um dos escalões ou classes de consumo a utilizar no cálculo do valor das cauções no ano gás seguinte.

Esta regra revelou algumas dificuldades de aplicação associadas ao conceito de consumo médio por escalão ou classe de consumo. A aplicação de um valor médio de consumo conduz a valores de caução que se afastam do valor médio de facturação dos clientes, com maior significado nas situações em que o consumo da instalação se situa nos extremos inferior e superior de um determinado escalão de consumo.

Esta situação assume maior significado para os clientes não-domésticos, a quem os comercializadores de último recurso podem exigir a prestação de caução com a celebração do contrato de fornecimento de gás natural.

No caso dos clientes domésticos, a prestação de caução está limitada às situações de restabelecimento do fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente. Assim, para os clientes domésticos, a exigência da prestação da caução ocorre numa situação em que já existe histórico de consumo, o que limita o número de situações em que é necessário proceder ao cálculo do valor da caução com recurso ao consumo médio por escalão de consumo.

A ERSE propõe que:

21. Se estabeleçam as seguintes alterações às regras de cálculo do valor da caução:

- Quando não existe histórico de consumo, o valor da caução é calculado com base na estimativa efectuada pelo comercializador de último recurso, tendo em conta as características e condições de funcionamento indicadas pelo cliente.
- O valor da caução é sujeito a uma actualização logo que se disponha de um histórico de consumo de 12 meses.

Neste sentido, foi alterada a redacção do actual artigo 195.º (194.º da proposta).

Esta nova abordagem permite dispensar os comercializadores de último recurso da obrigação de envio à ERSE dos valores dos consumos médios para cada um dos escalões ou classes de consumo a utilizar no cálculo do valor da caução.

A obrigação de actualização do valor da caução logo que se disponha de um histórico de consumo de 12 meses visa assegurar a correcção do valor da caução com informação do consumo efectivo da instalação em causa, bem como uma maior igualdade no tratamento de todos os clientes.

## 8.2 ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

O actual RRC estabelece que, uma vez prestada a caução, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo.

No âmbito da presente revisão regulamentar foi reanalisado o disposto sobre este assunto, o que permitiu verificar o seguinte:

- A redacção actual do preceito regulamentar em apreço contém uma faculdade atribuída aos comercializadores de último recurso, no sentido de “(...) podem exigir (...)”, o que encerra em si a possibilidade de uso de alguma discricionariedade no exercício do referido direito.
- Apenas se estabelece o direito de exigir a alteração do valor da caução em resultado de um aumento da capacidade utilizada ou do escalão de consumo, não se reconhecendo a possibilidade de redução dos mesmos parâmetros de facturação.

A ERSE propõe que:

22. Os comercializadores de último recurso devem proceder à alteração do valor da caução prestada perante uma variação (aumento ou redução) dos valores médios de facturação do cliente que se situe acima dos 15% em relação ao valor utilizado no cálculo da caução existente, em resultado da verificação que deverá ocorrer em cada período de 12 meses. Para o efeito, o actual artigo 195.º (194.º da proposta) passou a contemplar os deveres indicados, eliminando-se o actual artigo 196.º.

## 9 UAG PROPRIEDADE DE CLIENTES

As UAG propriedade de clientes destinam-se ao abastecimento de um único consumidor, sendo abastecidas de GNL através de camião cisterna. O licenciamento desta actividade está previsto no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que estabelece que quando a instalação de um cliente se situa fora das áreas concessionadas ou das áreas abrangidas por redes de distribuição local, pode ser requerida à Direcção Geral de Energia e Geologia (DGEG) a atribuição de uma licença para utilização privativa de gás natural.

Nos termos estabelecidos no artigo 30.º do mencionado diploma, a atribuição deste tipo de licença pode ser efectuada nas seguintes situações:

- a) A actividade seja exercida fora das áreas concessionadas e cobertas pela rede de distribuição ou dos pólos de consumo abrangidos pela atribuição de licenças de serviço público.
- b) A entidade concessionária ou licenciada para a área em que a licença de utilização privativa é pedida não garanta a ligação.

O mesmo artigo estabelece que no caso da rede privativa ser abastecida por UAG, deve ligar-se à rede de distribuição quando a mesma se estender à área onde se situa a instalação.

O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, estabelece que o SNGN corresponde ao conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades abrangidas pelo referido decreto-lei. Por seu turno, o artigo 2.º do citado diploma, dispondo sobre a gestão técnica global do SNGN, estabelece no seu n.º 2 que todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN ficam sujeitos à gestão técnica global do SNGN, sendo que, na sua finalidade, esta consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas por forma a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de gás natural e a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural a todos os consumidores. Assim, considerando a organização e os princípios subjacentes ao SNGN, designadamente o princípio da uniformidade tarifária, as condições de acesso às redes devem ser aplicadas a todas as instalações em igualdade de circunstâncias, incluindo as UAG propriedade de clientes.

Importa ainda sublinhar que o fornecimento de gás natural é considerado um serviço público essencial, impondo-se, por essa razão, que as condições de acesso ao gás natural sejam equitativas para todas as instalações consumidoras de gás natural.

A experiência de aplicação da regulamentação actualmente em vigor veio revelar a necessidade de clarificar e completar as disposições regulamentares de modo a enquadrar adequadamente as condições de funcionamento das UAG propriedade dos clientes.

As UAG propriedade de clientes não são explicitamente referidas na regulamentação em vigor. Tratando-se de instalações titulares de licenças para utilização privativa de gás natural que estão sujeitas a regras específicas de relacionamento comercial torna-se necessário proceder à sua identificação no Capítulo II do RRC que identifica os sujeitos intervenientes no relacionamento comercial.

A ERSE propõe que:

23. Uma vez que a UAG se destina ao abastecimento de um único consumidor, estas situações sejam identificadas no actual artigo 6.º (9.º da proposta), no qual são identificados os diferentes tipos de consumidores ou clientes de gás natural.

## 9.1 TRANSPORTE DE GNL POR CAMIÃO CISTERNA

As regras aplicáveis às UAG propriedade de clientes são idênticas às UAG que se destinam a abastecer uma rede de distribuição pública.

As regras aplicáveis ao transporte do GNL adquirido pelas UAG propriedade de clientes podem ser resumidas da seguinte forma:

- A responsabilidade pela contratação do transporte de GNL por camião cisterna compete ao detentor da UAG.
- O detentor da UAG deve contratar directamente e em condições eficientes o transporte rodoviário do GNL adquirido para a sua instalação, competindo-lhes proceder ao pagamento dos serviços de transporte rodoviário prestados.
- Os custos com o transporte de GNL por camião cisterna são posteriormente transferidos pelo detentor da UAG para o operador da rede de transporte, sendo considerados no cálculo da tarifa da rede de transporte. Esta tarifa que resulta da perequação de todos os custos de transporte (transporte por gasoduto e por camião cisterna), é aplicada de acordo com o princípio da uniformidade tarifária a todos os consumidores, independentemente de serem abastecidos a partir de uma UAG ou através de uma rede interligada com a rede de transporte. A informação e os procedimentos necessários à verificação dos valores facturados são definidos pela REN Gasodutos.
- Os detentores de UAG devem enviar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte rodoviário que tenham celebrado. Com base nos contratos celebrados, o detentor da UAG deve informar o operador da rede de transporte sobre o número de cargas e a distância a percorrer para efectuar o transporte por camião cisterna que prevê efectuar no ano gás seguinte, indicando para cada percurso, entre outros, os preços unitários por carga transportada e por km percorrido.

- Independentemente da origem da carga (Terminal de GNL de Sines ou um terminal em Espanha), o custo máximo aceitável para o transporte de GNL por camião cisterna para efeitos tarifários corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL de Sines. Com efeito, o artigo 41.º - B do actual RRC estabelece que “Independentemente da origem da carga, o custo máximo aceitável para o transporte de GNL por camião cisterna, para efeitos de consideração no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte, corresponde ao custo de transporte a partir do terminal de GNL de Sines.”
- O operador da rede de transporte tem a responsabilidade de verificar a adequação dos custos com transporte rodoviário que lhe sejam submetidos para serem considerados no cálculo das tarifas de uso da rede de transporte.

A ERSE propõe que:

24. Considerando-se adequadas as actuais regras relativas ao transporte de GNL por camião cisterna, a sua redacção seja alterada de modo a clarificar que também se aplicam às UAG propriedade de clientes (actual artigo 41.º-A, artigo 34.º da proposta).

## 9.2 MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO DE GÁS NATURAL

Tendo em conta a organização do SNGN, são consideradas as seguintes situações distintas quanto às modalidades de contratação de gás natural previstas na regulamentação:

- UAG propriedade de clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m<sup>3</sup>.
- UAG propriedade de clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m<sup>3</sup>.

As UAG propriedade de clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m<sup>3</sup> podem adquirir as suas necessidades de gás natural ao comercializador de último recurso grossista (caso decidam não exercer o seu direito à elegibilidade) ou no mercado liberalizado.

As UAG propriedade de clientes com consumo superior a 10 000 m<sup>3</sup> e inferior a 2 milhões de m<sup>3</sup> situadas numa área concessionada podem adquirir gás natural ao comercializador de último recurso retalhista da zona geográfica onde se integra a instalação ou no mercado liberalizado. As UAG propriedade de clientes que se situem fora das áreas concessionadas deverão ser abastecidas através de contratação no mercado liberalizado (contratação com um comercializador em regime de mercado ou directamente no mercado, com o estatuto de agente de mercado).

A partir de 1 de Janeiro de 2010 todas as instalações serão elegíveis para escolherem o seu fornecedor de gás natural, independentemente do seu consumo ou localização.

A ERSE propõe que:

25. As diversas modalidades de contratação disponíveis às UAG propriedade de clientes, passem a estar consagradas no RRC através da inclusão de um novo n.º 3 do actual artigo 165.º (164.º da proposta).

As tarifas aplicáveis nas diferentes modalidades de contratação de gás natural são indicadas no documento justificativo das alterações propostas ao RT.

### **9.3 MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL**

Tal como acontece com as UAG que se destinam a abastecer uma rede de distribuição pública (UAG locais), as UAG propriedade de clientes são consideradas um ponto de entrega da rede de transporte.

No âmbito da perequação tarifária do uso das redes, as entregas às UAG locais são consideradas referidas à saída da rede de transporte, assegurando-se uniformidade tarifária no acesso às redes em todo o território continental para cada nível de pressão. De igual modo, justifica-se que as UAG propriedade de clientes sejam igualmente consideradas como um ponto de entrega da rede de transporte.

As tarifas aplicáveis às diferentes modalidades de contratação identificadas anteriormente são aplicadas às quantidades registadas no contador a instalar pelo operador da rede de transporte à saída da regaseificação da UAG.

A ERSE propõe que:

26. As regras sobre medição de gás natural sejam alteradas no sentido de incluir as UAG propriedade de clientes como um ponto de entrega da rede de transporte e a obrigação do operador da rede de transporte instalar contadores à saída da regaseificação da UAG, conforme nova redacção dos actuais artigos 120.º e 122.º (120.º e 122.º da proposta).

## 10 ROTULAGEM DE GÁS NATURAL

A Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto, estabelece um conjunto de obrigações aplicáveis a todos os comercializadores de gás natural, sejam de último recurso ou em regime de mercado, das quais se destaca:

- Obrigatoriedade de incluir na factura informação sobre a fonte de energia primária utilizada e emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases de efeito de estufa associados ao consumo de gás natural da factura.
- Necessidade dos comercializadores publicitarem o método de cálculo das emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa.

A Lei n.º 51/2008 estabelece ainda que os comercializadores devem, na medida do possível, integrar na factura informação relevante sobre sustentabilidade e eficiência energética. Uma vez que o espaço da factura é escasso e o excesso de informação pode tornar-se prejudicial à compreensão do seu conteúdo por parte dos consumidores, resultando numa factura pouco legível, propõe-se que este tipo de informação seja essencialmente apresentado nas páginas na Internet dos comercializadores.

No que respeita ao cálculo das emissões de CO<sub>2</sub>, os comercializadores devem também informar os seus clientes sobre o método adoptado na facturação por estimativa e nos acertos de facturação.

A rotulagem no sector do gás natural não assume, à data, a mesma complexidade que se verifica para o sector eléctrico, uma vez que não existe a diversidade de fontes nem se estabelece a obrigação de prestar informações sobre emissões de substâncias acidificantes. Tal facto não invalida que no futuro se possa vir a revelar necessário desenvolver com maior detalhe este assunto.

A ERSE propõe que:

27. Com o objectivo de dar corpo às obrigações legais referidas, se introduza um novo artigo sobre rotulagem no Capítulo que estabelece as regras de relacionamento comercial com os clientes de gás natural (novo artigo 212.º).



## 11 AUDITORIAS A REALIZAR PELAS EMPRESAS REGULADAS

A verificação efectiva da aplicação dos regulamentos e a identificação de situações de incumprimento por parte das empresas reguladas integram a competência fiscalizadora da ERSE.

Entre os vários instrumentos de intervenção da ERSE para proceder à verificação do cumprimento dos regulamentos, destacam-se os seguintes:

- Análise dos resultados das auditorias internas promovidas pelas empresas reguladas.
- Inquéritos à actuação das empresas reguladas promovidos pela ERSE.
- Inspeções aos registos das queixas e reclamações dos consumidores apresentadas às entidades reguladas, seleccionando alguns exemplos para posterior investigação.
- Resposta a pedidos de informação e tratamento de reclamações.

Enquanto algumas das referidas actividades devem ser desenvolvidas directamente pela ERSE, como sejam as acções de inspecção aos registos de reclamações, outras, de que são exemplo a resposta a pedidos de informação e o tratamento de reclamações, podem ser desenvolvidas por entidades externas que pautem a sua actuação por elevados níveis de qualidade e critérios de independência relativamente a empresas reguladas, directamente contratadas pela ERSE ou pelas empresas reguladas de acordo com critérios de selecção validados pela ERSE.

Neste sentido, e com o objectivo de reforçar e dinamizar os instrumentos de verificação da ERSE pretende-se que as auditorias passem a ser dotadas de características distintas das actualmente desenvolvidas em matéria de relacionamento comercial. Estas alterações traduzem-se principalmente na realização das auditorias por entidades externas, com formação e competência especializadas nesta actividade, bem como na participação da ERSE na selecção das entidades auditoras e na descrição do conteúdo das auditorias. Com este novo regime, a ERSE é chamada a intervir mais activamente na realização das auditorias, pretendendo garantir uma verificação mais especializada e alargada da aplicação eficaz dos regulamentos.

Em face do exposto, propõe-se um novo quadro regulamentar aplicável à realização de auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares pelas empresas reguladas.

A ERSE propõe que:

28. Se inclua um novo artigo 8.º no RRC, que preveja que as empresas reguladas recorram a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis, sujeitas à observância das seguintes regras:

- As auditorias promovidas pelas empresas reguladas sejam efectuadas por entidades

externas independentes de reconhecida competência e idoneidade.

- O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias sejam aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelas empresas reguladas.
- Os regulamentos indiquem o conjunto de matérias que deverão ser objecto de auditorias a realizar com periodicidade bienal, devendo ser estabelecido um prazo máximo para a realização destas primeiras auditorias periódicas (novo artigo 230.º da proposta).
- Adicionalmente, até 30 de Março de cada ano, a ERSE possa indicar às empresas reguladas outras auditorias a realizar no ano gás seguinte e as datas para a sua execução.
- Os relatórios das auditorias sejam enviados à ERSE e disponibilizados nas páginas na Internet das entidades reguladas que as promoveram, sem prejuízo da salvaguarda da informação considerada comercialmente sensível.

Trata-se do novo artigo 8.º constante da proposta da ERSE, que se relaciona com outros preceitos em razão da matéria indicada: actual artigo 18.º (21.º da proposta); os novos artigos 38.º, 57.º e 63.º; o actual artigo 158.º (159.º da proposta) e o actual artigo 167.º (166.º da proposta).

## 12 RECOMENDAÇÕES DA ERSE

De forma a garantir a eficácia da sua actuação como entidade reguladora, a ERSE deve acompanhar os agentes económicos no sentido de identificar eventuais matérias que se encontrem na esfera das suas competências e em relação às quais se deve pronunciar.

Num contexto de mercado que se pretende totalmente liberalizado, a figura da “Recomendação” visa constituir uma via adicional de diálogo entre a ERSE, os agentes económicos e os consumidores de gás natural.

As recomendações da ERSE pretendem constituir um instrumento de actuação acrescido, não substituindo qualquer um dos já existentes, designadamente os instrumentos regulamentares e os pareceres interpretativos. Os instrumentos regulamentares têm natureza vinculativa, são da iniciativa da ERSE e estão sujeitos à sua fiscalização, bem como dos tribunais. Em cumprimento da lei, estes instrumentos permitem a criação de regras aplicáveis aos sectores sujeitos a regulação, incluindo as relações comerciais deles emergentes. Os pareceres interpretativos não têm natureza vinculativa, são habitualmente da iniciativa das empresas reguladas ou de outros interessados e tem em vista esclarecer a entidade que solicita o parecer sobre qual a interpretação jurídica da ERSE sobre matérias reguladas.

As recomendações da ERSE têm, por regra, uma natureza explicativa, não vinculativa, com o principal objectivo de dar a conhecer às empresas e aos consumidores o entendimento da ERSE sobre a melhor forma de dar cumprimento a obrigações previstas nos regulamentos e na legislação, no que respeita a matérias que se enquadrem nas suas competências.

Através das recomendações pretende-se, por um lado, esclarecer os seus destinatários sobre a orientação do regulador sobre um determinado assunto e, por outro lado, dar cumprimento a determinadas obrigações regulamentares. As recomendações terão como vocação preferencial as questões que careçam de intervenção legislativa ou regulamentar ou que pela sua natureza ou carácter inovador se possam revelar de mais difícil implementação.

Embora as recomendações não sejam vinculativas, o não acolhimento das mesmas implica para as empresas reguladas o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à actuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras acções que considerem mais adequadas à prossecução do objectivo da recomendação formulada.

As empresas reguladas, destinatárias das recomendações da ERSE, devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as acções adoptadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas. Desta forma, é possível aos consumidores verificarem a inobservância da recomendação, valorizando-se assim o escrutínio do mercado.

A ERSE promoverá a divulgação pública das recomendações, bem como das acções adoptadas pelas empresas visadas ou das razões que fundamentam o não acolhimento das actuações recomendadas, tornando-se numa fonte de informação privilegiada e com valor acrescentado para todos os interessados no sector do gás natural.

A ERSE propõe que:

29. Se inclua um novo artigo 226.º ao RRC que estabeleça que a ERSE pode formular recomendações aos operadores de infra-estruturas, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos comercializadores, explicando a orientação pretendida para o cumprimento de determinada disposição legal ou regulamentar ou tendo em vista a implementação de certas práticas. As recomendações não são vinculativas, mas as empresas reguladas ficam obrigadas a enviar à ERSE e a divulgar nas suas páginas na Internet as razões que fundamentam o não acolhimento da recomendação, a demonstração das diligências promovidas para o seu cumprimento ou a identificação de medidas alternativas que considerem adequadas ao cumprimento do recomendado, divulgação que será também feita pela ERSE.

### 13 INFORMAÇÃO SOBRE FACTORES DE CONVERSÃO DO GÁS NATURAL

Actualmente, o RRC estabelece que os factores de correcção de volume e o poder calorífico superior (PCS) utilizados na determinação da energia devem ser comunicados ao cliente, juntamente com os dados de consumo, na factura de gás natural.

Nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que tem por objecto as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados dos equipamentos de gás natural, o PCS é medido pelo operador da rede de transporte, sendo publicado com detalhe diário, por ponto de entrega da rede de transporte à rede de distribuição.

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados estabelece ainda que o PCS a considerar para efeitos de facturação para os clientes sem medição de registo diário (sem telecontagem), é o valor correspondente à média aritmética dos valores de PCS mensal, verificados em cada ponto de entrega da rede de transporte à rede de distribuição, relativos a todos os meses já concluídos e englobados no período de facturação. Os valores de PCS mensal serão determinados pela média aritmética dos valores de PCS diários correspondentes.

A experiência regulamentar e o tratamento de reclamações sobre esta matéria, indica que é necessário informar de forma mais concreta os consumidores interessados. A informação na factura do conjunto dos factores necessários para a conversão, com o detalhe indicado no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, sem a explicação de como se aplicam e se calculam, gera por si só mais confusão do que informação.

A verificação das condições técnicas do gás natural distribuído e entregue aos comercializadores para venda aos clientes finais, as quais incluem a medição do valor de PCS, são da responsabilidade do operador da rede de distribuição através da informação prestada para o efeito pelo operador da rede de transporte. Todavia, a facturação do gás natural ao cliente é da responsabilidade do comercializador ou comercializador de último recurso. Neste contexto, devem os comercializadores estar habilitados para responder aos seus clientes sobre todos os aspectos relacionados com a facturação de gás natural.

A ERSE propõe que:

30. Os comercializadores de último recurso disponibilizem na sua página na Internet, com detalhe mensal e para cada rede de distribuição os diversos factores necessários para proceder à conversão do gás natural para kWh, bem como a informação relativa ao PCS mensal considerado para efeitos de facturação.

A factura mantenha a informação que actualmente é disponibilizada pelos comercializadores, designadamente a explicação da fórmula de cálculo do factor de conversão, bem como o factor de conversão (devidamente calculado) que permita a conversão directa dos m<sup>3</sup> verificáveis pela

leitura do contador para kWh.

A redacção do actual artigo 213.º (211.º da proposta) foi alterada em conformidade com o proposto.

## 14 ALTERAÇÕES RESULTANTES DA REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

### 14.1 SUSTENTABILIDADE DO MERCADO REGULADO E DO MERCADO LIBERALIZADO

A coexistência de um mercado regulado com um mercado liberalizado, considerando o próximo dia 1 de Janeiro de 2010, torna imperativo a existência de formas de regulação que assegurem o funcionamento sustentado dos dois mercados.

A ERSE deve assim criar condições favoráveis ao exercício eficiente das actividades do sector de gás natural ao longo de toda a cadeia de valor. Para o efeito, os modelos de regulação adoptados devem promover, por um lado, o melhor desempenho económico das actividades reguladas, em particular as que apresentam características de monopólio natural como as redes de transporte e de distribuição e, por outro lado, a eficiência na afectação de recursos através da aprovação de sinais de preços adequados.

A grande oscilação a que se tem assistido nos custos de aquisição de energia, mesmo com revisões trimestrais das tarifas, esteve na origem do surgimento de desvios positivos e negativos no custo de aquisição do gás natural. Por sua vez, alterações ocorridas a nível dos contratos take or pay de aquisição de energia criaram igualmente desvios. Estes desvios registam-se na actividade de compra e venda de gás natural para fornecedores de último recurso e influenciam a tarifa de Energia que é paga apenas pelos consumidores.

Tendo em conta a necessidade de, por um lado, assegurar a sustentabilidade quer do mercado liberalizado quer do mercado regulado e, por outro lado, assegurar a protecção dos interesses económicos dos consumidores, em particular dos consumidores domésticos, propõe-se o reconhecimento na tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) de desvios positivos ou negativos extraordinários da tarifa de Energia. Esta tarifa é paga por todos os consumidores, independentemente de serem fornecidos por um comercializador em regime de mercado ou por um comercializador de último recurso, e apresenta uma estrutura monómica, com um preço de energia. As situações extraordinárias referidas serão avaliadas e justificadas pela ERSE na aprovação das tarifas anuais de gás natural, as quais são apresentadas previamente ao Conselho Tarifário para emissão de parecer.

É de salientar o facto dos centros electroprodutores não estarem sujeitos àqueles desvios, pelo que foi necessário criar uma nova parcela da tarifa de UGS que apenas contemple o desvio da tarifa de Energia transferido para a tarifa de UGS e que não se aplica àqueles fornecimentos.

A transferência de valores entre o comercializador de último recurso grossista e o operador da rede de transporte deverá ser efectuada mensalmente através da facturação dos valores determinados nos

termos do RT. Desta forma, os eventuais desvios ocorridos ficam reflectidos nos proveitos permitidos do comercializador de último recurso grossista.

Para o efeito, e reflectindo as alterações a ocorrer no âmbito do RT, o RRC deve contemplar regras de relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso grossista, de modo a permitir a facturação dos desvios anteriormente identificados.

A ERSE propõe que:

31. Seja constituído um novo Capítulo VI, dedicado à sustentabilidade dos mercados, no âmbito do qual são estabelecidas regras que assegurem a transferência pelo comercializador de último recurso grossista para o operador da rede de transporte dos desvios extraordinários verificados no custo de aquisição de gás natural. Esta transferência traduzir-se-á no pagamento de valores mensais, no prazo de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito os desvios.

## **14.2 ACTIVIDADE DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL**

O cálculo dos proveitos permitidos do operador do Terminal de GNL, por cada uma das funções, além de não se traduzir em vantagens visíveis no cálculo das tarifas, dificulta o processo de apuramento de proveitos permitidos por parte do regulador, bem como a prestação de informação por parte da empresa regulada, uma vez que aumenta significativamente o volume de informação e de trabalho subjacente ao cálculo dos proveitos.

A repartição dos custos do operador do Terminal de GNL por funções dificulta o processo de cálculo de proveitos, sem acréscimo de benefícios significativos.

A ERSE propõe que:

32. Se simplifique o processo de cálculo dos proveitos permitidos terminando com a separação por funções da Actividade de recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, eliminando os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 21.º (23.º da proposta).

## **14.3 ACTIVIDADE DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL**

Também o Armazenamento subterrâneo de gás natural é previsto no RT, para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos aos respectivos operadores, como uma actividade globalmente considerada, sem individualização das suas funções de injeção de gás natural, armazenamento de gás natural e extracção de gás natural.

A ERSE propõe que:

33. Em conformidade com o estabelecido no RT, se elimine o actual artigo 26.º do RRC, relativo às funções da Actividade de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.

#### **14.4 ALTERAÇÃO DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE**

A Tarifa de Uso da Rede de Transporte baseia-se actualmente num modelo do tipo “selo postal”, sendo aplicável nas saídas da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, o que não permite recolher sinais locais de preço onde eventualmente existam restrições de capacidade de rede. Será esta uma das razões que terá conduzido o Regulamento CE n.º 715/2009, relativo às regras de acesso às redes de transporte de gás natural, a determinar que as tarifas devem ser estabelecidas de forma separada para os diferentes pontos de entrada e saída da rede. Este novo modelo já se encontra implementado na maioria dos países europeus, nomeadamente em Espanha.

A proposta de revisão do RT contempla a alteração da Tarifa de Uso da Rede de Transporte, no sentido de a mesma considerar os preços diferenciados de Entrada e de Saída. Esta proposta de alteração repercute-se no RRC, ao nível das grandezas a medir ou a determinar para efeitos de facturação, passando a incluir os termos de entrada da Tarifa de Uso da Rede de Transporte.

A ERSE propõe que:

34. Se crie uma nova Subsecção II, na Secção II do Capítulo VIII – Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, a qual estabelecerá a capacidade utilizada como grandeza a medir ou a determinar na aplicação da Tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada da rede de transporte de gás natural.



## 15 OUTRAS ALTERAÇÕES AO RRC

### 15.1 QUANTIDADES DE ENERGIA A ATRIBUIR AOS COMERCIALIZADORES E COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

De acordo com as regras estabelecidas no RRC em vigor, as quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores de último recurso retalhistas são apuradas por diferença entre as quantidades medidas na entrada da rede de distribuição e as quantidades fornecidas pelos comercializadores em regime de mercado e pelo comercializador de último recurso no âmbito da sua actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.

Esta opção foi adoptada por razões de simplicidade de procedimentos e devido ao facto do processo de abertura de mercado se encontrar numa fase incipiente, com impacte reduzido nas quantidades fornecidas pelos comercializadores de último recurso retalhistas.

Com a abertura total de mercado a partir de 1 de Janeiro de 2010, considera-se adequado uniformizar os critérios de determinação das quantidades fornecidas pelos comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso. Deste modo, os perfis de consumo aprovados pela ERSE passam também a ser aplicados às instalações dos clientes dos comercializadores de último recurso que não disponham de telecontagem.

A ERSE propõe que:

35. Se estabeleçam alterações à Secção VI do Capítulo VIII no sentido de consagrar a aplicação de uma metodologia única à determinação da quantidade de energia fornecida pelos diferentes tipos de comercializadores.

Adicionalmente é proposta a aplicação de um mecanismo de acerto de consumos que assegure que as quantidades de energia atribuídas aos agentes de mercado coincide com as quantidades medidas nos pontos de saída da rede de transporte.

A ERSE propõe que:

36. Se inclua o novo artigo 149.º que enquadra este assunto e estabelece que a metodologia a adoptar na aplicação do mecanismo de acerto de consumos deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

## 15.2 DISPONIBILIZAÇÃO DE PÁGINA NA INTERNET

Ao longo do RRC podemos encontrar por diversas vezes a obrigação de operadores, comercializadores e outros agentes em divulgarem informação através das suas páginas na Internet.

A existência destas páginas na Internet tem sido apresentada como um pressuposto na elaboração das referidas disposições regulamentares, as quais não mereceram até ao momento algum tipo de oposição. O RRC actual não obriga à disponibilização de página na Internet. Esta obrigação é contemplada no RQS em vigor, destinada aos comercializadores de último recurso retalhistas, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores.

Tratando de um meio de contacto privilegiado no âmbito do relacionamento comercial com os consumidores e entre os próprios agentes no mercado, fará todo o sentido transferir a obrigação de disponibilizar uma página na Internet para o RRC, mantendo em cada um dos regulamentos mencionados os seus conteúdos específicos de informação a divulgar.

A ERSE propõe que:

37. Introduza um novo número ao actual artigo 184.º (183.º da proposta), contendo uma obrigação geral para os operadores de infra-estruturas, comercializador de último recurso grossista, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores em disponibilizar uma página na Internet.

Esta obrigação é criada em complemento à obrigação de dispor de uma página na Internet autónoma, inserida na presente proposta de revisão regulamentar a propósito da separação jurídica de actividades.

Considera-se que esta proposta vai ao encontro de uma modalidade de comunicação já existente, revelando-se um meio que permite divulgar um alargado conjunto de informação a custos razoáveis.

## 15.3 PAGAMENTO DAS FACTURAS EM MORA

Os comercializadores de último recurso são obrigados a disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento de facturas, nas modalidades acordadas entre as partes. Todavia, em situações em que o cliente se encontra em dívida para com o comercializador de último recurso, estes meios são reduzidos, estando normalmente disponível apenas a opção de pagamento ao balcão (em lojas ou agentes). Considera-se desadequado limitar os meios e as modalidades de pagamento em caso de não pagamento atempado de facturas, obrigando, por exemplo, a deslocações do cliente ao balcão para saldar a dívida. Refira-se ainda sobre este aspecto, que já estão previstas na actual arquitectura

regulamentar um conjunto de penalidades motivadas pelo atraso no pagamento de facturas, designadamente os custos associados à interrupção e religação do fornecimento e o pagamento de juros de mora ou da quantia mínima.

A ERSE propõe que:

38. Se altere o RRC no sentido de manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento, que em cada caso concreto não se revelem manifestamente onerosos para o cliente. Esta alteração traduz-se no novo n.º 2 ao actual artigo 214.º (213.º da proposta).

#### **15.4 COMUNICAÇÃO COM OS CLIENTES**

Numa era em que se assiste a uma evolução constante e continuada das novas tecnologias de informação e de comunicação, a regulamentação do relacionamento comercial no sector do gás natural, em especial com os consumidores, mas também com as empresas, deve potenciar a utilização de novas ferramentas de comunicação.

As reclamações apresentadas na ERSE apontam para falhas frequentes de comunicação entre clientes e empresas, designadamente no pagamento de facturas em atraso e nos avisos prévios de interrupção do fornecimento.

Sem prejuízo da forma legal escrita imposta, as empresas já dispõem de diversos suportes de comunicação, de que são exemplo, entre outros, o SMS e o correio electrónico. A sua utilização deve ser promovida, com o objectivo claro de garantir a comunicação efectiva com os clientes, contribuindo para a redução das falhas de comunicação por correio normal e, por essa via, para a diminuição da conflitualidade associada.

A ERSE propõe que:

39. Se consagre no RRC o dever dos comercializadores e comercializadores de último recurso utilizarem estes novos mecanismos de comunicação, que tenham disponíveis, tendo em vista assegurar a comunicação efectiva com o cliente. É assim proposto um novo n.º 4 para o actual artigo 217.º (216.º da proposta), referente ao pré-aviso de interrupção do fornecimento.



**ANEXO**



**IDENTIFICAÇÃO DOS ARTIGOS ALTERADOS**

<b>Artigos alterados (numeração RRC 2008)</b>	<b>Artigos eliminados (numeração RRC 2008)</b>	<b>Artigos acrescentados (numeração RRC 2009)</b>
3	20	7
5	26	8
6	30	38
8	32	41
11	33	57
18	34	63
21	35	74
22	36	75
23	37	76
24	43	82
25	57	85
27	87	91
31	88	92
41-A	89	111
53	107	128
54	147	129
60	148	149
77	162	212
80	163	226
90	196	227
91	229	230
92		231
94		232
99		233
101		
107		
117		
120		
122		
127		
146		
149		
150		
158		
160		
164		
165		
166		
167		
168		
169		
176		
178		
181		
182		
184		
195		
210		
213		
214		
217		
230		